



TC 025.341/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (MinC)

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858), em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992 no valor de R\$ 345.000,00.

2. O projeto “Caminho do Mar” tinha por objetivo proporcionar o resgate da cidadania e da esperança, por meio da cultura e do entretenimento à população carente na faixa etária de oito a doze anos, com auxílio de cartilhas em forma de história em quadrinhos.

HISTÓRICO

3. A presente tomada de contas especial é decorrente de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., causando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 3, p. 39-49).

4. Para a execução do projeto, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 04-3858, foram aprovados recursos no valor de R\$ 396.391,60 (peça 2, p. 39 e 40). O prazo de captação dos recursos deu-se de 1º/10/2004 (peça 2, p. 40) a 31/12/2005 (peça 2, p. 46), sendo que foi efetivamente captada a quantia de R\$ 345.000,00, de acordo com a Lei 8.313/91 (Lei Rouanet). Esse valor foi transferido em três parcelas, conforme quadro abaixo, cujas datas serão consideradas para efeito de cálculo dos acréscimos aos valores nominais imputados aos responsáveis em epígrafe:

Data	Valor original (R\$)	Mecanismo de captação	Conta da agência 0043 do Santander	Localização nos autos
05/09/2005	160.000,00	Mecenato	5117349-2	Peça 2, p. 48 e 50
10/10/2005	160.000,00	Mecenato	5117349-2	Peça 2, p. 57 e 60
30/11/2005	25.000,00	Mecenato	5117349-2	Peça 2, p. 52 e 55

5. Foram expedidas as seguintes comunicações/notificações à empresa Amazon Books & Arts Ltda. e aos seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:



Comunicado	Destinatário	Data da notificação	Localização do processo	Resumo
639	Amazon Books & Arts Ltda.	28/7/2016	Peça 3, p. 55 e 56	Comunica reprovação da prestação de contas (peça 2, p. 61-68 e 76-83; e peça 3, p. 12-18), conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas 325/2015 (peça 3, p. 53 e 54), e solicita devolução dos recursos.
640	Amazon Books & Arts Ltda.	28/7/2016	Peça 3, p. 57 e 58	
664	Antônio Carlos Belini Amorim	28/7/2016	Peça 3, p. 59	
665	Felipe Vaz Amorim	28/7/2016	Peça 3, p. 60	
666	Felipe Vaz Amorim	28/7/2016	Peça 3, p. 61	
667	Felipe Vaz Amorim	28/7/2016	Peça 3, p. 62	
Edital de Notificação	Amazon Books & Arts Ltda. e sócios	DOU de 14/10/2016	Peça 3, p. 78	

6. Após a devida notificação dos responsáveis por meio de edital (DOU de 14/10/2016, peça 3, p. 78), o MinC informou que em razão de não ter sido atendida a referida notificação foram iniciados os procedimentos para a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme Despacho do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura nº 69 de 18/10/2016 (peça 4, p. 1).

7. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 37/2016 (peça 4, p. 6-12), foi a não comprovação da realização do objeto pactuado.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 37/2016 (peça 4, p. 6-12) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 345.000,00, imputando-se a responsabilidade à empresa Amazon Books & Arts Ltda. solidariamente com cada um de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

9. O Relatório de Auditoria 347/2017 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 15-18) ratificou o posicionamento do tomador de contas, e considerou, como motivação para a instauração da TCE, a impugnação total de despesas.

10. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 19-21 e p. 27), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

11. Verifica-se que, ao se considerar apenas os presentes autos, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para captação dos recursos deu-se de 1º/10/2004 (peça 2, p. 40) a 31/12/2005 (peça 2, p. 46), bem como a última despesa ocorreu em 10/1/2006 e a prestação de contas foi apresentada em 30 de junho de 2006, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente somente em 14/10/2016 (peça 3, p. 78) por meio edital de notificação do item 5 da presente instrução.



12. Porém, estes autos são referentes ao projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858), um dos projetos culturais propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos, conforme enfatizadas nos itens 15 a 18 da presente instrução.

13. Tendo em vista tratar-se de um esquema fraudulento único, envolvendo diversos projetos, não se vê como o fato de eles não terem sido notificados neste processo, por dez anos, possa ter comprometido a defesa.

14. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal constatou-se os seguintes processos de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. ainda não julgados, além deste, conforme segue:

Processo	Responsável	Complemento do assunto	Ano de autuação	Relator
003.614/2015-8	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	2016	BRUNO DANTAS
012.326/2017-8	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim	TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda e Antônio Carlos Belini Amorim.	2017	AROLDO CEDRAZ
024.972/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas	2017	AROLDO CEDRAZ
025.202/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim,	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ç ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado çAmbientarteç. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	2017	AROLDO CEDRAZ



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	Felipe Vaz Amorim			
025.207/2017-2	Amazon Books & Arts Ltda.	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.208/2017-9	Antônio Carlos Belini Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.210/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.313/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany .	2017	AROLDO CEDRAZ
025.337/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.340/2017-4	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	2017	AROLDO CEDRAZ
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35	2017	AROLDO CEDRAZ
027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096	2017	AROLDO CEDRAZ
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim,	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à	2017	AROLDO CEDRAZ



	Felipe Vaz Amorim	execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”		
011.296/2018-6	Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	2018	AROLDO CEDRAZ

15. De onde se conclui que, neste processo, a não notificação dos responsáveis pela autoridade competente até 30/6/2016, dez anos após a apresentação da prestação de contas, não se verifica o prejuízo à defesa, podendo os responsáveis serem citados.

EXAME TÉCNICO

16. Conforme se verifica nos autos, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. captou recursos através da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) com o compromisso de implantar o projeto “Caminho do Mar”.

17. As irregularidades atribuídas aos responsáveis ocorreram em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados em face da não comprovação da realização do objeto pactuado, conforme as seguintes irregularidades cometidas pela entidade proponente que infringiu as disposições contidas na Lei 8.313/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014:

a) não conseguir comprovar a execução das apresentações itinerantes. Os materiais de divulgação são imprecisos, não informando datas, locais ou horários das atividades e as fotos apresentadas não evidenciam tais apresentações, sendo também verificado que as camisas utilizadas possuem o mesmo desenho utilizado no Projeto Embarque Nessa (Pronac 05-2421);

b) não comprovar a adesivação do micro-ônibus;

c) apresentar uma cartilha com histórias em quadrinhos muito semelhante ao objeto previsto no Pronac 04-5609; e

d) não comprovar qualquer divulgação em mídia impressa ou contratação de prestação de serviço de assessoria de imprensa, apesar da realização de pagamento para este fim.

18. Da mesma forma, em decorrência da denúncia consignada no item 3 da presente instrução, o MinC, em maio de 2013, analisou as prestações de contas de projetos enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, e constatou indícios de fraudes na execução de projetos culturais propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas. O resumo de tais constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos pode ser assim organizado:

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06--01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249);



c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-3858 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.18.

19. Foi visto ainda que havia indícios de possíveis ilegalidades em projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural, que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 3º e 40, §2º, da Lei nº 8313/91. O cruzamento dessas informações deixou transparecer um circuito, conforme o qual uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, ficava evidenciado a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda.

20. Para o MinC, além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, foram observados indícios de manipulação atípica de recursos, tais como:

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

21. Da mesma forma, nos presentes autos não há comprovação de que o projeto “Caminho do Mar”, relativo ao Pronac 04-3858, possa ter sido executado, bem como, as irregularidades apontadas no item 17 desta instrução não foi afastada, verificando-se ser impossível atestar a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho e o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o próprio objeto.



22. Assim, os recursos captados (extratos bancários presentes na peça 2, p. 50, 55 e 60; e demonstrativo de débito presente na peça 3, p. 80-82) ficaram sem a comprovação de sua correta aplicação resultando em presunção de dano ao Fundo Nacional da Cultura.

23. Quanto à responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

24. Conforme decisão deste Tribunal, constante na Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano, estando, por isso mesmo, sujeita à citação por este Tribunal.

25. Em consequência, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com cada um de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, na sociedade desde 7/7/2005, e Felipe Vaz Amorim, na sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014, posto que eram os únicos sócios que geriram os recursos captados entre 5/9 a 30/11/2005.

26. De outra sorte, as Sras. Assumpta Patte Guertas, na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, e Tania Regina Guertas, na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, embora sócias na data da formalização da proposta do projeto ora questionado, 1º/10/2004 (peça 2, p. 40), não foram incluídas no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial, em face de terem deixado a sociedade em data anterior à efetiva captação dos recursos.

27. Quanto à quantificação do débito, a Amazon Books & Arts Ltda. deverá ser responsabilizada solidariamente com os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pela gestão dos recursos captados no período de 5/9 a 30/11/2005, conforme tabela seguinte:

Responsáveis	Data de captação dos recursos	Valor original (R\$)
Amazon Books & Arts Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com cada um de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 7/7/2005 e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014.	05/09/2005	160.000,00
	10/10/2005	160.000,00
	30/11/2005	25.000,00

28. Assim, temos a seguinte situação nos autos:

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) solidariamente com cada um de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Caminho do Mar”, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado;

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67, Lei 8.313/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014.

Quantificação do débito:



Data de captação dos recursos	Valor original (R\$)
05/09/2005	160.000,00
10/10/2005	160.000,00
30/11/2005	25.000,00

Valor do débito total atualizado até 28/6/2018: R\$ 690.082,60 (demonstrativo de débito presente na peça 5)

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional da Cultura.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Caminho do Mar”, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado, em face e da não apresentação de documentação suficiente para comprovar tal consecução.

Nexo de causalidade: a não comprovação da realização do projeto “Caminho do Mar”, relativo ao Pronac 04-3858, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resulta em presunção de dano ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.

Culpabilidade: a conduta dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto os responsáveis deveriam saber do dever de utilizar os recursos captados integralmente no objeto do projeto apresentado, bem como de apresentar a documentação integral da prestação de contas que permitisse a comprovação de que o objeto do projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858) foi executado utilizando-se os recursos captados para tal finalidade, pois eram sócios da empresa proponente, sendo-lhes, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude. Quanto à empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, com a empresa Amazon Books & Arts Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações dos responsáveis.

30. Cabe informar aos responsáveis, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como relatório idôneo de realização do projeto “Caminho do Mar” para fins de avaliação do alcance dos objetivos e metas propostas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para as citações/audiências/diligências propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII (citação) VI (audiência) IV (diligência), da Portaria-MIN-AC 1, de 17/1/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a citação solidária** da Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com os seus sócios à época dos fatos, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional da Cultura a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858), em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado;

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67, Lei 8.313/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014.

Quantificação do débito:

Responsáveis	Data de captação dos recursos	Valor original (R\$)
Amazon Books & Arts Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com cada um de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 7/7/2005 e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014.	05/09/2005	160.000,00
	10/10/2005	160.000,00
	30/11/2005	25.000,00

Valor do débito total atualizado até 28/6/2018: R\$ 690.082,60 (demonstrativo de débito presente na peça 5)

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional da Cultura.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Caminho do Mar”, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado, em face e da não apresentação de documentação suficiente para comprovar tal consecução.

Nexo de causalidade: a não comprovação da realização do projeto “Caminho do Mar”, relativo ao Pronac 04-3858, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resulta em presunção de dano ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.

Culpabilidade: a conduta dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto os responsáveis deveriam saber do dever de utilizar os recursos captados integralmente no objeto do projeto apresentado, bem como de apresentar a documentação integral da prestação de contas que permitisse a comprovação de que o objeto do projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858) foi executado utilizando-se os recursos captados para tal finalidade, pois eram sócios da empresa proponente, sendo-lhes, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude. Quanto à empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.



b) **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas; e

d) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

e) **encaminhar** cópia desta instrução a cada um dos responsáveis, para subsidiar suas defesas.

Secex-TCE, em 28 de junho de 2018

(Assinado eletronicamente)

Waldy Sombra Lopes Júnior

AUFC – Mat. 1043-0



ANEXO I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO					
IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858), em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado	Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), solidariamente com os seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)	5/9/2005 a 30/11/2005	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Caminho do Mar”, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado, em face e da não apresentação de documentação suficiente para comprovar tal consecução.	A não comprovação da realização do projeto “Caminho do Mar”, relativo ao Pronac 04-3858, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resulta em presunção de dano ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.	A conduta dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto os responsáveis deveriam saber do dever de utilizar os recursos captados integralmente no objeto do projeto apresentado, bem como de apresentar a documentação integral da prestação de contas que permitisse a comprovação de que o objeto do projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858) foi executado utilizando-se os recursos captados para tal finalidade, pois eram sócios da empresa proponente, sendo-lhes, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude. Quanto à empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.